



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001473/2009-28
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2202-000.643 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), que entendeu desnecessária a diligência.

Fez sustentação oral, pelo contribuinte, o advogado Luis Eduardo Pereira Almada Nedir, OAB nº 234.718/SP.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 16-25.898 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.265.713-3 (parte empresa).

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não recolhidas e não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, incidentes sobre pagamentos a segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados — PLR, e Vale- Transporte, em desacordo com a legislação específica., nas competências 01/2004 a 12/2004.

Segundo o Relatório da decisão de primeira instância:

- *Na auditoria fiscal realizada, foram solicitados, através de Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD"s, documentos e esclarecimentos acerca do pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e do Vale Transporte (VT). Pela documentação e esclarecimentos prestados, concluiu-se que tanto o pagamento da PLR quanto do Vale Transporte foram feitos em desacordo com a legislação pertinente;*
- *No tópico "3 — Acordos Celebrados com os Empregados", foram transcritos trechos das convenções coletivas apresentadas pelo Contribuinte, a saber:*
 - *Convenção Coletiva de Trabalho Específica sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização em 2003, assinada em 29/12/2003;*
 - *Convenção Coletiva de Trabalho Específica sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização em 2004, assinada em 10/01/2005;*
- *No tópico "4 — Do Direito" está apresentada legislação que trata do pagamento de participação nos lucros e resultados (item 4. 1), sobre o fornecimento de vale transporte (item 4.2), e sobre remuneração e incidência de contribuição previdenciária (item 4.3);*
- *Já o tópico "5 — Pontos que Motivaram o Lançamento do Crédito Tributário" relaciona, para os pagamentos a título de PLR e vale-transporte, os aspectos em desacordo com a legislação, e que motivaram o presente lançamento de crédito;*

Dos Acordos Firmados e a LegislaçãoDa data de assinatura das Convenções

- As datas de assinatura das Convenções apresentadas indicam que não foi cumprido o previsto no inciso II, parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10101/2000. Sendo a data de assinatura posterior ao período de referência (janeiro a dezembro de cada ano), as regras estabelecidas não eram de conhecimento dos empregados previamente. Eles não tinham conhecimento das regras antes do período, qual seja, em no máximo dezembro/2002, 2003, e 2004, para PLR de 2003, 2004 e 2005, respectivamente;

Das regras estabelecidas

- O critério adotado pelas Convenções é de tempo de vínculo (trabalhando ou em licença, independente do motivo) na empresa.

Trata-se, portanto, de pagamento de gratificação por tempo de serviço, e não de uma participação nos lucros ou resultados;

Dos valores convencionados

- Foram estipuladas pelas Convenções 2 parcelas, sendo a primeira de caráter obrigatório, respeitando-se a proporcionalidade de tempo de serviço. Esta primeira parcela não está associada a parâmetro, seja de produtividade, seja de lucro, conforme na cláusula segunda "independentemente da apuração do do exercício encerrado em 31-12-2003 e 31-12-2004";

- O valor da segunda parcela, tanto da PLR de 2003 quanto da PLR de 2004, foi pactuado em 40% do salário-base resultante da Convenção Coletiva de trabalho correspondente, acrescido de um valor fixo, limitado a um valor máximo, conforme item 5.1.1.3 do Relatório Fiscal. Na PLR de 2004 diversos empregados receberam acima do limite máximo;

Das condições para pagamento das parcelas

- No tocante às condições para pagamento das parcelas não há nenhuma determinação incentivadora da produtividade, como dispõe o artigo 1º da Lei nº 10101/2000, apenas é necessário trabalhar na empresa e manter o vínculo no último dia do respectivo ano;

- Quanto à 1ª parcela (cláusula segunda), com valor fixo proporcional ao número de meses com vínculo, ela é obrigatória independente de qualquer acontecimento, ou seja, sem relação com metas ou objetivos;

- Existe uma contradição quanto às parcelas pactuadas na Convenção do ano de 2004: a cláusula primeira diz que o valor da PLR é composto de 2 parcelas, mas no parágrafo 1º da cláusula terceira diz que no pagamento da segunda parcela será deduzido o valor da primeira, o que representaria um adiantamento, não previsto na cláusula primeira;

- Quanto à 2ª parcela (cláusula terceira) existe a condição de lucro líquido, sem qualquer parâmetro, e com limitações que não se

enquadram no conceito de regras claras e objetivas, determinado no parágrafo 1º, artigo 2º da Lei nº 10101/2000, como exposto no item 5.1.1.4 do Relatório Fiscal;

- Os pagamentos ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2004. Nos demais meses, os pagamentos referem-se a demitidos;

Dos pagamentos efetuado

s - O Contribuinte informou que os valores pagos no V semestre referem-se à liquidação da PLR referente ao ano anterior, e os pagamentos do 2º semestre referem-se a adiantamento da PLR referente ao ano em curso;

- Também foi informado que quando o empregado não atingia as metas estabelecidas no programa próprio (que não são claras e objetivas, e que não foram comprovadas na fiscalização), a o o valor estipulado na Convenção Coletiva de PLR, ou empregado não deixa de receber valor a título de PLR, o que torna o pagamento uma gratificação ou bonificação;

- Entretanto, o que foi verificado foi o pagamento da la parcela prevista na CCT em janeiro de cada ano, e logo em fevereiro pagase o valor do acordo próprio. Ou seja, não foram cumpridas as determinações da Lei nº 10101/2000 quanto ao intervalo entre o pagamento de parcelas, qual seja, 6 meses;

Da coincidência do Acordo Coletivo de Trabalho com o Acordo de PLR

- O item 5.2 do Relatório Fiscal apresenta o resultado da análise dos acordos coletivos de trabalho, e de pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR), tendo sido constatado que os valores estipulados para pagamento de PLR estão vinculados aos aumentos salariais concedidos;

Do Pagamento de Vale Transporte e a Legislação

- O Contribuinte forneceu em moeda corrente, juntamente com o pagamento dos salários mensais, os valores correspondentes ao gasto com deslocamento de residência-trabalho e vice-versa de seus empregados, fato não previsto na legislação. No entanto, deveria adquirir os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos dos trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa, conforme definido no artigo 4º da Lei nº 7418/85;

• O tópico "7 — Do Valor Apurado" apresenta como os valores objeto deste AI constam nas Folhas de Pagamento: código, descrição, provento/desconto;

Em relação ao cálculo das multas, informa o Relatório da decisão de primeira instância que foi feito um cálculo comparativo de multas considerando-se as alterações

advindas da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, com a incidência da mais benéfica ao contribuinte:

• Tendo em vista que MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, alterou a Lei nº 8212/91 quanto aos cálculos das multas previstos no parágrafo 5º do artigo 32 e no inciso II do artigo 35, foi feita a comparação da situação anterior com a nova sistemática imposta pela MP 449, para fins de constatar qual a norma mais benéfica ao Contribuinte, e, conseqüentemente, de eventual retroação nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN;

De acordo com a multa a ser aplicada, os valores foram lançados com os códigos PL e 111,1 (Participação nos Lucros), e VT e VTI (Vale Transporte), sendo que os levantamentos PL1 e VTI correspondem ao período no qual a aplicação da multa conforme a Lei nº 11941/2009 é mais benéfica;

O **período objeto do auto de infração** conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração em 31.12.2009**, às fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) Preliminarmente : Da Decadência

(ii) Do Mérito.

Da Natureza Jurídica do Plano de Participação nos Lucros e Resultados e a Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Tais Valores

(iii) Da Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Pagas de Vale-Transporte em Dinheiro

(iv) Da Ausência de Co-Responsabilidade dos Administradores pelos Débitos Lançados

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 16-25.898 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula

Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração (AI) foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

O pagamento a segurado empregado de participação n resultados da empresa, em desacordo com a lei específica, in de contribuição.

São devidas as contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale- transporte, em desacordo com a Lei n.º 7.418/85 e o Decreto n.º 95.247/87 (artigo 28, parágrafo 9º, alínea Y' da Lei n.º 8.212/91).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI.

As Convenções Coletivas de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

A relação apresentada no anexo "Relatório de Vínculos" não tem como escopo incluir os administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito

passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Encaminhe-se à Delegacia de jurisdição do Contribuinte, para cientificá-lo deste Acórdão, fornecendo-lhe cópia, e intimá-lo para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, nos termos dos artigos 25, inciso II (redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009), e 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Observa-se que a decisão de primeira instância adotou o critério decadencial do art. 173, I, CTN, de forma a que não houve o reconhecimento de decadência.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(i) Da Decadência - aplicação do critério do art. 150, § 4º, CTN

(ii) Do Mérito.

Da Natureza Jurídica do Plano de Participação nos Lucros e Resultados e a Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Tais Valores

(iii) Da Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Verbas Pagas de Vale-Transporte em Dinheiro

(iv) Da ilegalidade da aplicação das multas - Impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações

(v) Da ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício

Ainda, a Recorrente atravessou petição nos autos, anexando cópias de Guias de Recolhimentos - GPS - de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 363 a 426, requerendo a aplicação decadencial do art. 150, § 4º, CTN, bem como da Súmula CARF 99 e do entendimento do STJ no REsp 973.733.

Conforme o protocolo do CARF de 09.12.2015, às fls. 548, o contribuinte atravessa Petição nos autos, informando que os débitos relativos à competência 12/2004 foram quitados e requerendo desistência parcial do Recurso Voluntário apenas para a competência 12/2004, permanecendo a discussão administrativa em relação à decadência das demais competências. O contribuinte anexou, às fls. 559, a cópia da GPS, competência 12/2004:

ITAÚ SEGUROS S/A, sucessora por incorporação de UNIBANCO SEGUROS S/A, sediada na Avenida Eusébio Matoso, 891, 20º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ na 61.557.039/0001-07, vem, por seu advogado (doc. 01), informar que os débitos relativos à PLR da competência do mês de dezembro de 2004 foram devidamente quitados, conforme comprovante anexo de pagamento (doc. 02).

Por essa razão, a Recorrente desiste parcialmente do Recurso Voluntário interposto e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o DEBCAD na 37.265.713-3, especificamente quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre PLR no mês de dezembro de 2004, devendo permanecer a discussão administrativa em relação à decadência das demais competências e quanto à não tributação das parcelas pagas nos autos a título de vale-transporte.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 16-25.898 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.265.713-3 (parte empresa).

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não recolhidas e não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, incidentes sobre pagamentos a segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados — PLR, e Vale- Transporte, em desacordo com a legislação específica., nas competências 01/2004 a 12/2004.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 31.12.2009, às fls. 01.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 16-25.898 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP.

Observa-se que a decisão de primeira instância adotou o critério decadencial do art. 173, I, CTN, de forma a que não houve o reconhecimento de decadência.

Ainda, a Recorrente atravessou petição nos autos, anexando cópias de Guias de Recolhimentos - GPS - de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 363 a 426, requerendo a aplicação decadencial do art. 150, § 4º, CTN, bem como da Súmula CARF 99 e do entendimento do STJ no REsp 973.733.

Conforme o protocolo do CARF de 09.12.2015, às fls. 548, o contribuinte atravessa Petição nos autos, informando que os débitos relativos à competência 12/2004 foram quitados e requerendo desistência parcial do Recurso Voluntário apenas para a competência 12/2004, permanecendo a discussão administrativa em relação à decadência das demais competências. O contribuinte anexou, às fls. 559, a cópia da GPS, competência 12/2004:

ITAÚ SEGUROS S/A, sucessora por incorporação de UNIBANCO SEGUROS S/A, sediada na Avenida Eusébio Matoso, 891,20º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ na 61.557.039/0001-07, vem, por seu advogado (doc. 01), informar que os débitos relativos à PLR da competência do mês de dezembro de 2004 foram devidamente quitados, conforme comprovante anexo de pagamento (doc. 02).

Por essa razão, a Recorrente desiste parcialmente do Recurso Voluntário interposto e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o DEBCAD na 37.265.713-3, especificamente quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre PLR no mês de dezembro de 2004, devendo permanecer a discussão administrativa em relação à decadência das demais competências e quanto à não tributação das parcelas pagas nos autos a título de vale-transporte.

Da necessidade de verificação de recolhimentos

No Relatório Fiscal Discriminativo de Débito - DD, às fls. 05 a 08, não aparece nenhum recolhimento feito pelo contribuinte que tenha sido considerado como crédito pela Auditoria Fiscal.

Desta forma, apenas se verificam recolhimentos feitos pelo contribuinte conforme anexadas as cópias de Guias de Recolhimentos - GPS - de janeiro a dezembro de 2004, às fls. 363 a 426.

Outrossim, o contribuinte também anexou, às fls. 559, a cópia da GPS, competência 12/2004.

Desta forma, para efeitos de apreciação da preliminar de decadência, em relação aos efeitos do art. 150, § 4º, CTN, a fim de que esta Colenda Turma possa se posicionar, faz necessário o envio dos autos para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente confirme os recolhimentos relacionados pela Recorrente nos autos, de forma a se informar:

(a) nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, há o registro de recolhimentos feitos pela Recorrente entre as competências 01/2004 a 12/2004;

(b) em relação ao Recolhimento feito na competência 12/2004, com cópia da GPS às fls. 559, se este recolhimento é suficiente para afastar a tributação incidente na competência 12/2004;

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte verifique e informe conclusivamente a este E. Conselho, observando-se a abertura de prazo de 30 dias para Manifestação do contribuinte, com vistas ao contraditório e à ampla defesa:

(i) se nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o PLENUS/CCOR, em quais competências, entre 01/2004 a 12/2004, há o registro de recolhimentos relativos à contribuição social previdenciária feitos pela Recorrente.

(ii) se, em relação ao recolhimento feito na competência 12/2004, com cópia da GPS às fls. 559, este recolhimento é suficiente para afastar a tributação incidente na competência 12/2004.

(iii) se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-fiscal.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro